



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0443/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0414762017-5

ACÓRDÃO Nº 0443/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: IRENALDO XAVIER MARQUES

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
JOÃO PESSOA

Autuante: REGINA DA SILVA MOURA SANTOS

Relator(a): LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em exame, não se vislumbra nenhum dos elementos necessários à sua admissibilidade.

- Impossibilidade de reexame de questão meritória, através de oposição de embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 0189/2022, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000544/2017-65, lavrado em 23/3/2017, contra a empresa IRENALDO XAVIER MARQUES, inscrição estadual nº 16.184.469-3

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 24 de agosto de 2022.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

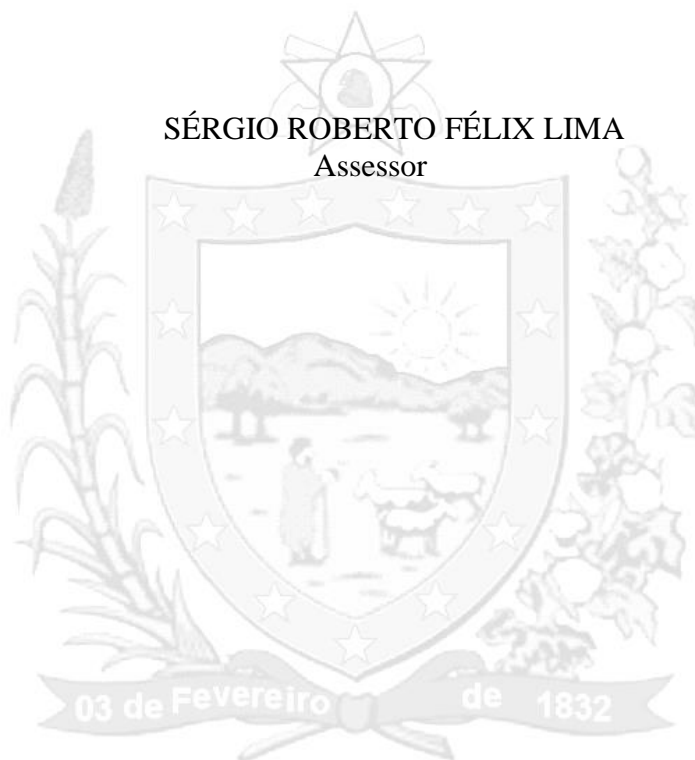
ACÓRDÃO 0443/2022
Página 2

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (Suplente), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor





Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0443/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0414762017-5
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: IRENALDO XAVIER MARQUES
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
JOÃO PESSOA
Autuante: REGINA DA SILVA MOURA SANTOS
Relator(a): LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO.

- *É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em exame, não se vislumbra nenhum dos elementos necessários à sua admissibilidade.*
- *Impossibilidade de reexame de questão meritória, através de oposição de embargos de declaração.*

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa IRENALDO XAVIER MARQUES, inscrição estadual nº 16.184.469-3, contra a decisão proferida no Acórdão nº 0189/2022, que manteve a procedência o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000544/2017-65, lavrado em 23/3/2017, em desfavor da empresa epigrafada, no qual consta a seguinte acusação:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.

Apreciado o contencioso fiscal na instância prima, o julgador fiscal, Heitor Collett, decidiu pela procedência do feito fiscal (fls.409-415), nos termos da ementa abaixo transcrita:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0443/2022
Página 4

ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO – MANTIDA A EXAÇÃO FISCAL.
- A ocorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do Levantamento Financeiro, dá ensejo à cobrança de ICMS e penalidade devida sobre a diferença, nos termos do artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB.
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após análise do recurso voluntário, esta Corte decidiu, à unanimidade, pela procedência total do lançamento tributário, tendo sido promulgado o Acórdão nº 0189/2022 (fls. 114 a 125), cuja ementa segue infratranscrita:

SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

As diferenças apuradas no Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência, não elidida pelo sujeito passivo.

Notificada da decisão desta Corte em 03/06/2022, por meio de DTe, conforme comprovante de cientificação constante nos autos, a atuada opôs o presente recurso de Embargos Declaratórios, protocolado em 10/06/2022, através do qual repete as razões de defesa apresentadas ao longo da instrução processual reiterando a improcedência do feito fiscal, acrescentando o que segue:

- Que o acórdão embargado é obscuro e omissivo por não ter especificado as despesas discriminadas no Levantamento Financeiro como não lançadas;
- Que o acórdão é contraditório por não considerar que as operações da atuada não correspondem a fato gerador de ICMS.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos encaminhados a esta relatoria para apreciação e julgamento dos embargos apresentados.

Este é o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela empresa IRENALDO XAVIER MARQUES, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 0189/2022.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0443/2022
Página 5

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

*Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, **quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.***

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que a empresa, ora embargante, foi notificada da decisão deste Colegiado, via DT-e em 03/06/2022 (sexta-feira) e o protocolo do presente recurso de embargos se deu em 10/06/2022 (sexta-feira), caracterizada está a sua tempestividade, em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão

Conforme relatado anteriormente, verifica-se que em verdade os presentes embargos traz em seu âmago o descontentamento da parte com o resultado deste processo administrativo e seu intento em ver reanalisados fatos e provas.

De início, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.094/2013 estabeleceu em seu art. 75 e 85 os elementos essenciais da decisão monocrática e do Acórdão, determinando que o decisum apresente a seguinte estrutura:

Art. 75. A decisão de primeira instância conterá:

I - o relatório, que será uma síntese do processo, devendo mencionar:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0443/2022
Página 6

- a) a qualificação do autuado;
- b) os fundamentos do auto de infração;
- c) os fundamentos da impugnação;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - a indicação dos dispositivos legais aplicados;
- IV - a quantia devida, as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso;
- V - a conclusão;
- VI - a ordem de intimação;
- VII - recurso de ofício para instância superior, quando for o caso.
- (...)

Art. 85. O acórdão proferido pelo Conselho de Recursos Fiscais substituirá a decisão recorrida naquilo que tiver sido objeto do recurso e, observará, no que couber, os requisitos estabelecidos no art. 75 desta Lei, sem prejuízo do que estiver previsto em legislação.

É evidente que a interpretação do dispositivo não pode ser realizada de forma isolada, desconsiderando todas as outras determinações contidas no sistema normativo, como os princípios constitucionais da eficiência (caput do art. 37), razoável duração do processo e celeridade (inciso LXXVIII do art. 5º)¹ da administração pública, pois, a depender do caminho trilhado, poderá ser impactado o funcionamento da máquina pública.

Pois bem, após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a questão da fundamentação das decisões judiciais também foi enfrentada nos Tribunais Superiores, sendo investigado o alcance do inciso IV do § 1º do art. 489, in verbis:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

- I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

¹ Art. 5º...

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a **celeridade** de sua tramitação.

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0443/2022
Página 7

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. (grifos acrescidos).

Sobreleva notar que o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil impõe a necessidade de enfrentamento pelo julgador dos argumentos que possuam aptidão para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, tal disposição significa que “o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes”, conforme é possível verificar o resultado do debate judicial que estabeleceu o verdadeiro conteúdo da norma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0443/2022
Página 8

jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (grifos acrescidos)

Ora, se no âmbito judicial tal posicionamento é válido, é legítimo concluir que tal premissa deve ser adotada também na esfera administrativa, até mesmo pelo simples motivo de não existir determinação legal que exija que todos os pontos sejam abordados, mas os fundamentos de fato e de direito que influenciaram o resultado do julgamento.

Ademais, o Decreto nº 9.830, de 10 de Junho de 2019, que regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do da denominada Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, estabelece no § 3º do seu art. 2º o seguinte comando:

Motivação e decisão

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

(...)

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos acrescidos)

Com base em todo o exposto, entendo que não há que se falar em obscuridade ou omissão na decisão embargada por não especificar as despesas discriminadas no levantamento financeiro e que não estariam registradas no livro da empresa, haja vista que tais informações já constam nos autos, integram a peça acusatória, e já vem sendo exaustivamente debatido desde o início do procedimento fiscalizatório, de modo que, entendo não apenas irrelevante a reapresentação no acórdão dos dados constantes nas planilhas da auditoria, como também por não representar tal fato prejuízo ao contribuinte ou a sua perfeita compreensão dos termos da decisão, ora debatida.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0443/2022
Página 9

Tanto é verdade, que logo mais adiante em suas razões de embargo, o contribuinte alega que lançou em seus livros essas mesmas despesas que alega desconhecer, mostrando claramente que sua irresignação se traduz no fato de ter sido mantida a acusação na instância *ad quem*.

Frise-se que o Representante Fazendário ao lavrar o auto de infração anexou o LEVANTAMENTO FINANCEIRO dos exercícios de 2014 e 2015 (fl. 10 e 12), e o pertinente detalhamento de todo seu trabalho de apuração, com os dados suficientes para fazer a prova da acusação da infração *sub judice*, o que não passou despercebido quando da análise dos fatos e provas pela instância prima, e pertinente reanálise na instância *ad quem*, na oportunidade do recurso voluntário.

Não há, portanto, que se falar em obscuridade ou omissão, quando o robusto arcabouço probatório angariado aos autos pela auditoria, e a minuciosa análise das informações fiscais prestadas pelo próprio contribuinte à esta Secretaria da Fazenda traduzem de maneira muito cristalina todas as informações necessárias a conferir a liquidez e certeza ao crédito tributário apurado.

Da mesma forma equivocada a alegação da embargante de que o acórdão embargado é contraditório por não considerar que suas operações não correspondem a fato gerador de ICMS, uma vez que adentrar nessa seara reflete em reanálise de mérito da querela, o que não cabe a essa altura processual.

Observa-se, portanto, que a autuada, em verdade, ao opor os presentes aclaratórios, busca de fato, tão somente, a reanálise de mérito das questões postas em sede de recurso voluntário, não demonstrando a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração.

Nesse esteio, não sendo identificados quaisquer dos defeitos, previstos no art. 86 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ, capazes de trazer consequências ao Acórdão nº 0306/2021, não há como dar provimento aos presentes embargos.

Nesse sentido, este Colegiado já se posicionou em decisão acerca de questão assemelhada, a exemplo do Acórdão nº 009/2017, de relatoria do *Cons.º João Lincoln Diniz Borges*, cuja ementa abaixo transcrevo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CAPAZES DE CONTRAIR EFEITOS MODIFICATIVOS. MERO INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO. Os Embargos Declaratórios servem para suprir os vícios da obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não procedem quando deduzidos contra



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0443/2022
Página 10

decisões que contêm suficientes esclarecimentos jurídicos, capazes de permitir o pleno conhecimento dos motivos que levaram à sua prolação, não se prestando, portanto, para reapreciar questões já enfrentadas em grau de recurso. A mera insatisfação do sujeito passivo não tem o condão de tornar cabíveis os embargos aclaratórios. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido, portanto, o Acórdão embargado.

E com estes fundamentos,

V O T O, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 0189/2022, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000544/2017-65, lavrado em 23/3/2017, contra a empresa IRENALDO XAVIER MARQUES, inscrição estadual nº 16.184.469-3

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de Agosto de 2022.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora

03 de Fevereiro de 1832